

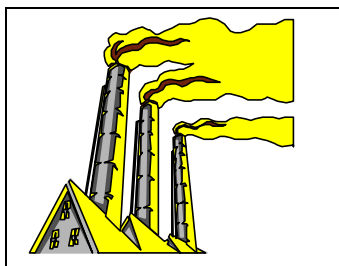
| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade |

Relatório Trabalhista

Nº 065

13/08/01

GREVE - GENERALIDADES



A greve é um fenômeno social, condicionada por fatores sociais, políticos e econômicos, caracterizada como meio de pressão contra o empregador para obter uma reivindicação de interesse coletivo.

O seu conceito é muito amplo e ao mesmo tempo controvertido, segundo a sua trajetória que data no início de 650 a. C.

Origem

A palavra “greve” é de origem francesa, de “grève”, que significa “não trabalho” em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho e salário.

Conta-se que no século passado, os trabalhadores franceses tinham por hábito reunir-se na “Place de l’Hotel de Ville” a procura de emprego, porque lá os empregadores costumavam oferecer o trabalho. Defronte ao hotel, havia uma praça, local onde havia manifestações partidárias, encontros, comunicações gerais, ordens e orientação (similar a nossa Praça da Sé), e estava (e ainda está) situado às margens do Rio Sena (se comparado, seria o mesmo que o Rio Tietê, aqui em São Paulo) exposição de detritos, sujeira e um insuportável mau cheiro. No francês popular dava-se a tais restos malcheirosos a denominação “gravê”. Como ali também era chamado “o detrito social de uma Paris que se esvaía”, em função do gravê e também do humano que sempre lá era encontrado, acabou por ser conhecida, popularmente como “Place de la Gravê”.

Com o passar do tempo, o local ficou conhecido como “grève” que significava originalmente, procurar trabalho, estar sem emprego. Mais tarde e atualmente, tem significado de não trabalho em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho ou de salário.

Histórico

Os movimentos partidários e reivindicatórios, datam em épocas primitivas, segundo o episódio bíblico narrado no Êxodo (capítulo V), referindo-se a dos trabalhadores egípcios no Primeiro Império e mais as que repetiram, ao depois, entre os que laboravam na construção da pirâmide de Ramsés III, que teria uma similitude com a resistência às más condições de trabalho que obrigavam Moisés a orientar e liderar da fuga do país da escravidão. Outros fatos grevistas da pré-história do Direito do Trabalho, são registrados, tais como: o dos mineiros de “Sunium e Laurium”, 650 a. C.; as reivindicações da plebe romana, século V a. C.; e mais as atitudes de rebeldia e sedição eclodidas em 997, na Normândia, e em 1.008 e 1.024 na Bretanha.

No Brasil, as primeiras bases de greve aconteceram no período de 1.602 e 1.644, com as rebeliões de escravos ocorridas em vários Estados da federação, principalmente na Bahia, Minas Gerais e Alagoas, como os quilombos e os mocambos; em Mato Grosso, aponta-se o Quilombo de Calot, não podendo ser esquecido o episódio da “Balaiada” em 1.837; e o importante Quilombo de Jabaquara, formado em São Paulo, na Serra do Cubatão, próximo a Santos, em 1.888, às vésperas da abolição do cativo, com o apoio de célebres abolicionistas, tais como Antonio Bento, Luiz Gama, Silva Jardim e outros.

Por outro lado, deixando de lado os movimentos citados de ordem sociológica, a primeira greve efetivamente registrada no Brasil teria sido em 1.858, tendo os gráficos cariocas (Jornal do Commercio, do Correio Mercantil e do Diário do Rio de Janeiro) reivindicado a melhoria salarial e não atendido pelos proprietários do jornais. A cidade amanheceu sem jornais. Deste marco em diante, foram registradas várias greves, dentre as quais: dos ferroviários de Barra do Pirai, em 1.863; dos caixeiros do Rio de Janeiro, em 1.866; dos ferroviários da Central do Brasil, em 1.891; dos estivadores do Rio de Janeiro, em 1.900; e a dos sapateiros, ainda em 1.900, que durou 2 meses de greve. Em 1.978, notadamente no ABC paulista, um outro marco da história de greves, com a explosão de inúmeros movimentos grevistas nas indústrias de automotores.

O direito de greve

Reconhecido em todas as Constituições democráticas do mundo, o direito de greve é um atributo da democracia, servindo de termômetro de liberdade as facilidades (existentes ou não) para que empregados possam reivindicar seus direitos através de movimentos paredistas, encontrado na evolução e maturidade do Direito do Trabalho.

Em tempos passados, a greve era considerada como nociva e perigosa, combatendo os manifestantes da maneira vigorosa possível, inclusive com a pena de morte, como era a Lei de George I, na Inglaterra, e outros como a Lei Chapelier, na França (junho/1.791) e a legislação penal espanhola de 1.870, como exemplos clássicos de repressão. Em 1.824, a Inglaterra, foi o primeiro país do mundo, a deixar de considerar a greve como delito.

No Brasil, as Constituições de 1.824, 1.891 e 1.934, ignoraram o tema greve, justificado pelo regime monarquista. Porém, não é justificado, que a Constituição de 1.934 houvesse mantido o silêncio, pois no início dos anos 30 muito grande foi a evolução do Direito do Trabalho brasileiro, no setor legislativo, inclusive no campo sindical, destacada por Lindolfo Collor e Evaristo de Moraes (pai e avô do ex-presidente Fernando Collor).

Na Constituição de 1.937, foi declarada recurso nocivo ao interesse social e prejudicial à economia, como nas concepções que consideram a greve como delito. Foi instituída a Justiça do Trabalho, para resolver os conflitos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social.

Na Constituição de 1.946, foi reconhecido o direito de greve, cujo o exercício, dependeria de ser regulamentado em lei. Somente depois de 18 anos, com o advento da Lei nº 4.330, de 01/06/64, é que o trabalhador brasileiro viu o caminho legal para paralisar o seu trabalho.

Antes da Carta Magna de 1.946, é necessário lembrar do Decreto-lei nº 9.070, de 15/03/46, abriu portas para o exercício do direito de greve, audacioso para época, pois estava na vigência da Constituição de 1.937, que proibia tal ação.

Na Constituição de 1.967 e a Emenda Constitucional de 1.969, seguiu a mesma diretriz com relação a anterior, porém limitou o exercício da greve somente nas atividades privadas, não essenciais, proibindo o exercício nos serviços públicos e atividades essenciais. O Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, estabeleceu as disposições que passaram a garantir o direito de greve e a coibir o abuso desse direito.

A Constituição Federal de 1.988, foi mais liberal, reconhecendo o direito de greve para as atividades privadas de modo amplo. Assim cita o texto:

“ Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. “

Legislação

O preceito constitucional é regulamentado pela Lei nº 7.783, de 24/06/89, vigente atualmente, que revogou a Lei nº 4.330/64. Na íntegra:

PROCEDIMENTO DE GREVE

“ Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

GARANTIAS AOS GREVISTAS:

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação.

ABUSO DE DIREITO

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único - A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 01/06/64, o Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Notas:

- Súmula nº 316 - STF: “ A simples adesão à greve não constitui falta grave. “
- Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, DOU de 23/07/97 (registro sindical)



**IMPOSTO DE RENDA
DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO DE 2001**

A Instrução Normativa nº 68, de 31/07/01, DOU de 13/08/01, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a Declaração Anual de Isento de 2001. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 70/00, de 5 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2001, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2001 no período compreendido entre 1º de agosto e 30 de novembro de 2001.

Art. 2º - Para a apresentação da Declaração Anual de Isento, além do número do CPF e da data de nascimento, é obrigatória a informação do número de inscrição do título eleitoral.

Parágrafo único. Estão dispensadas de informar o número de inscrição do título eleitoral as pessoas físicas:

I - desobrigadas de inscrição, na forma da legislação eleitoral;

II - que já informaram o referido número mediante Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou de Isento, bem assim na inscrição, pedido de 2ª via ou qualquer outro ato de alteração cadastral.

Art. 3º - A entrega da Declaração Anual de Isento será feita, à opção da pessoa física:

I - nas agências dos Correios;

II - nas lojas lotéricas;

III - por telefone:

- a) 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no território brasileiro;
- b) 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior;

IV - nas instituições bancárias autorizadas; ou

V - por meio da Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º - A entrega da Declaração Anual de Isento na forma dos incisos I a IV do caput implicará os seguintes custos, os quais correrão por conta do declarante:

I - R\$ 2,00, no caso de entrega nas agências dos Correios, pela utilização da Declaração de Isento - Via postal - Registrada, ou R\$ 0,50, para os portadores do cartão CPF com tarja magnética, pela utilização da Declaração de Isento - Via postal - Simplificada;

II - R\$ 0,60, no caso de utilização de volante lotérico;

III - independentemente do horário e da distância chamada, R\$ 0,27 por minuto, no caso de utilização de telefone fixo, e R\$ 0,50 por minuto, no caso de telefone móvel, nas ligações efetuadas no território nacional, aos quais serão acrescidos os impostos estaduais incidentes;

IV - a tarifa aplicável às chamadas internacionais, nas ligações efetuadas do exterior;

V - até R\$ 0,50, no caso de utilização de meio eletrônico de instituição bancária.

§ 2º - A unidade da SRF somente recepcionará a Declaração Anual de Isento em caso de:

I - impossibilidade de conclusão da entrega na forma do caput deste artigo, em virtude de divergência cadastral, sendo exigida no ato da recepção a apresentação de:

Fl. 2 da Instrução Normativa SRF nº 68, de 31 de julho de 2001.

- a) correspondência emitida pelos Correios;
- b) comprovante emitido pelas lojas lotéricas ou instituições bancárias autorizadas; ou
- c) código de recusa, contendo dez dígitos numéricos, informado ao declarante na apresentação por telefone ou por meio da Internet;

II - declarantes dispensados do alistamento eleitoral que ainda não tenham informado essa condição à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 3º - A Declaração Anual de Isento de declarante dispensado de alistamento eleitoral que já tenha informado essa condição à SRF será entregue na forma do caput deste artigo.

Art. 4º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) fica autorizada a receber, por intermédio das agências dos Correios, próprias ou franqueadas, as declarações apresentadas em impresso próprio ou mediante leitura magnética do cartão CPF.

Art. 5º - As lojas lotéricas, conveniadas com a Caixa Econômica Federal, ficam autorizadas a receber as declarações com a utilização de volante lotérico para captação de dados.

Art. 6º - A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) fica autorizada a receber as declarações transmitidas por telefone, do Brasil e do exterior.

Art. 7º - As instituições bancárias, habilitadas junto à SRF, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) conjunto dos Coordenadores-Gerais do Sistema de Arrecadação e Cobrança e de Tecnologia e Sistemas de Informação, ficam autorizadas a receber eletronicamente as declarações de seus clientes.

Art. 8º - As declarações recepcionadas na forma dos arts. 4º a 7º deverão ser encaminhadas diariamente, em meio magnético, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Art. 9º - O Serpro fica autorizado a receber as declarações enviadas, do Brasil e do exterior, pela Internet.

Art. 10. Estão dispensados de apresentar a Declaração Anual de Isento de 2001:

- a) o cônjuge ou companheiro cujo número de inscrição no CPF tiver sido informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001 apresentada em conjunto;
- b) a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2001.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação (Cotec) poderá editar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



FERIADO BANCÁRIO

A Resolução nº 2.875, de 26/07/01, DOU de 08/08/01, do Banco Central do Brasil, baixou instruções sobre os dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro e sobre o atendimento ao público nas dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Na íntegra:

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26/07/01, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida lei, resolveu:

Art. 1º - Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como:

- I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval;
- II - o dia dedicado a Corpus Christi;
- III - o dia 2 de novembro.

Art. 2º - É facultada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a livre fixação do horário de atendimento ao público na Quarta-Feira de Cinzas e no dia 24 de dezembro.

§ único - O horário de atendimento adotado deverá ser comunicado ao público com antecedência de, no mínimo, 30 dias.

Art. 3º - Não haverá atendimento ao público no último dia útil do ano por parte das instituições referidas no artigo anterior, admitindo-se naquele dia somente operações entre as mencionadas instituições.

Art. 4º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

- I - baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução;
- II - suspender o atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por aquela Autarquia em todo ou em parte do território nacional, quando assim exigirem estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.516, de 29/06/98, 2.596, de 26/03/99, e 2.872, de 12/07/01, e a Circular nº 3.048, de 16/07/01, passando as referências constantes da Circular nº 2.890, de 20/05/99, à Resolução nº 2.516, e da Carta-Circular nº 2.876, de 21/10/99, à Resolução nº 2.596, a dizer respeito a esta Resolução.

Carlos Eduardo de Freitas
Presidente do Banco - Interino



RESUMO - INFORMAÇÕES

CRPS - REGIMENTO INTERNO

A Portaria nº 2.740, de 26/07/01, DOU de 03/08/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 1998, Seção 1, página 65, e a Portaria MPAS nº 910, de 4 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2001, Seção 1, página 23.

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO - NR 30

A Portaria nº 19, de 08/08/01, DOU de 13/08/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, divulgou para consulta pública o texto básico referente a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário - NR 30. Fixou o prazo de 90 dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto.

DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO - MP 2.176-78/01

A Medida Provisória nº 2.176-78, de 26/07/01, DOU de 27/07/01, que dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, entre outras providências, permitiu o parcelamento em até 30 parcelas mensais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive o INSS. Convalidou os atos praticados pela MP 2.176-77, de 28/06/01.

JUNTAS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NOVAS INSTALAÇÕES

A Portaria nº 2.554, de 25/07/01, DOU de 03/08/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou a instalação de 8 novas Juntas de Recursos da Previdência Social, assim especificadas: 21ª Junta de Recursos no Estado da Paraíba, 22ª Junta de Recursos no Estado do Mato Grosso do Sul, 23ª Junta de Recursos no Estado do Mato Grosso, 24ª Junta de Recursos no Estado do Espírito Santo, 25ª Junta de Recursos no Estado do Sergipe, 26ª Junta de Recursos no Estado de Alagoas, 27ª Junta de Recursos no Estado do Rio Grande do Norte e 28ª Junta de Recursos no Estado do Pará, com a competência para julgar em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelo órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"